



Número: **0800213-36.2017.8.15.0631**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Juazeirinho**

Última distribuição : **10/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **INADIMPLEMENTO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA (AUTOR)		JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73510 19	10/04/2017 16:34	Petição Inicial	Petição Inicial
73511 15	10/04/2017 16:34	2 RG, CPF e comprovante de residência	Documento de Identificação
73511 68	10/04/2017 16:34	1 Procuração e declaração	Procuração
73511 82	10/04/2017 16:34	3 Boletim de Ocorrência Policial e DUT	Documento de Comprovação
73512 01	10/04/2017 16:34	1 Prontuário Antonio Filho C. da Silva	Documento de Comprovação
73512 32	10/04/2017 16:34	2 Prontuário Médico Antonio Filho C. da Silva	Documento de Comprovação
73512 46	10/04/2017 16:34	4 Atestado médico e receituário	Documento de Comprovação
73513 44	10/04/2017 16:34	5 Carta Seguradora	Documento de Comprovação
88447 05	28/09/2017 13:38	Despacho	Despacho
99778 09	29/09/2017 16:26	PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO	Informação
99778 42	29/09/2017 16:26	Petição de Reconsideração	Comunicações
99778 54	29/09/2017 16:26	PRINT PAGINA DA SEGURADORA LIDER	Documento de Comprovação
13868 921	23/04/2018 22:50	Sentença	Sentença
13904 196	25/04/2018 13:50	Expediente	Expediente
13955 354	27/04/2018 16:33	Apelação c/c Razões	Apelação
13955 368	27/04/2018 16:33	Apelação	Apelação
16994 974	03/10/2018 23:17	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

EXM.^º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRINHO ESTADO DA PARAIBA

ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG n.^º 1.991.225 - SSP/PB, CPF n.^º 024.569.324-63, residente e domiciliado no Sítio Poço da Pedra, Zona Rural de Juazeirinho/PB, vem à presença de V. Ex.^a, através de seu advogado ao final assinado, conforme instrumento de mandato anexo (doc. 01), para propor a presente,

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Contra a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, n. 74, 15^º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031205, Tel: (021) 3861-4600 - FAX: 2240-9073, pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor, provar e ao final requerer.

DAJUSTIÇA GRATUITA

Conforme declaração em anexo, o requerente afirma ser pobre na forma da lei, não tendo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo tipo custas processuais, e honorários advocatícios, pois tais despesas oneram o orçamento previsto para atender as necessidades básicas como o sustento pessoal da requerente e de sua família.



Diante de tais condições e com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta, Lei 1.060/50, e Súmula 29 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, e na jurisprudência pátria, requer os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA esperando o competente deferimento, para, só assim, poder receber a devida prestação jurisdicional.

DOS FATOS

O promovente no dia 24 de setembro de 2016, por volta das 20:00h, entre as cidades de Soledade e Juazeirinho, conduzindo seu veículo automotor (motocicleta Honda CG 150cc, Titan EX, preta, placa OEX 7488/PB), em direção a Juazeirinho, um animal atravessou a pista, momento em que fora desviar do mesmo derrapou a sua moto, vindo a cair e chocar-se ao asfalto, vindo a sofrer graves lesões na cabeça e em membro inferior, sendo socorrido para o Hospital de Trauma (Boletim de Ocorrência Policial em anexo). As lesões causaram danos irreversíveis e debilidade permanente (atestados e prontuário médico em anexo), estando enfermo com sequelas do acidente.

Que o promovente, munido dos documentos necessários para recebimento do prêmio DPVAT, requereu a promovida o recebimento do mesmo, gerando o sinistro número 3170100210 ASL-0065986/17, no entanto, vem a promovida procrastinando o pagamento, excedendo o prazo previsto em lei e requerendo documentação, ora inexistentes, ora já enviadas pelo promovente, culminando em não pagamento do prêmio até a presente data.

DO FUNDAMENTO

A lei n.º 6.194/74, que disciplina e rege o seguro DPVAT, determina o pagamento da indenização à vítima de acidente de trânsito, conforme preceitua os arts 3.º inciso II, *in verbis*:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (grifo nosso)*
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A promovida e demais companhias que operam com o DPVAT, baseiam-se em circulares administrativas impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto secundário nacional, num total desrespeito as leis.

A mesma norma determina em seu art. 5º, in verbis,

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

DAS PROVAS

Constata-se junto a presente, Boletim de Ocorrência Policial, atestado médico, prontuário médico, entre outros, assim devendo o promovente receber os valores referentes a debilidade permanente no limite de até R\$ 13.500,00, após confirmação do grau de debilidade determinada pela prova pericial.

DA JURISPRUDÊNCIA

Reza nossa jurisprudência, a cerca do pagamento do seguro DPVAT em caso de debilidade,

TJPB - APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DANOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 5º, § 1º ALÍNEA *l*, DA LEI Nº 6.194/1974. PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS. REGISTRO DA OCORRÊNCIA EM ÓRGÃO POLICIAL. CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE



LASTRO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 426, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Em se tratando de acidente automobilístico, para o reembolso das despesas médicas e hospitalares, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, ligando-se o interesse de agir à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Para que haja o regular reembolso das despesas médicas e hospitalares efetuadas pelo acidentado, necessário a demonstração dos requisitos elencados pelo art. 5º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 6.194/1974, consistentes na prova inequívoca do dispêndio e no registro do acidente em órgão policial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014454420118150141, 4ª Câmara cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 23-10-2012)

TJRN - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA PELA APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA ANÁLISE MERITÓRIA. MÉRITO: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. INVALIDEZ PERMANENTE. O ESGOTAMENTO DA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É REQUISITO AO INGRESSO EM JUÍZO. INTERESSE DE AGIR PATENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO ESTABELECIDO NA LEI 6.194/74. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. FATO CONFIRMADO POR LAUDO DE EXAME MÉDICO COMPLEMENTAR EMITIDO PELO ITEP. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (*TJRN - Apelação Cível nº 2009.005843-1; Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho; Origem: Vara Única da Comarca de São José de Mipibu*)

TJPB - APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPESAS COM MEDICAMENTOS. NEXO COM O ACIDENTE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. - A exigência para que o beneficiário do seguro DPVAT requeira previamente, por via administrativa, a indenização correspondente ao sinistro, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - O artigo 3º, III, da Lei 6.194/74, vigente à época do acidente, estabelecia, a título de reembolso à vítima em casos de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, uma indenização máxima de R\$ 2.700,00. In casu, restou comprovado que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 06/08/2014, o autor apelado, tivera gastos com tratamento médico,



cujo valor soma R\$ 2.057,89, justificando-se, assim, a condenação determinada na sentença guerreada, mormente porquanto demonstrado o nexo causal entre o acidente, os danos e as despesas com medicamentos. - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária em casos como o presente é a data do sinistro, ocasião na qual o beneficiário adquire direito à indenização. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01115717020128152003, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-03-2015)

DO PEDIDO

Isto posto requer a V. Ex.^a:

I - a citação, por via postal, do promovido, na pessoa de seu representante, no endereço supra mencionado, para, se assim desejar, vir contestar a presente, sob as penas da revelia e de confissão quanto à matéria de fato;

II – a procedência do pedido com a condenação do promovido no pagamento dos valores referentes a debilidade permanente, no valor de até 13.500,00, corrigidos monetariamente e com juros desde a data do sinistro, em conformidade com a súmula 57 do STJ;

III - a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 85 do novo CPC;

IV - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos e especialmente a documental e a pericial, desde já requerida, apresentando rol no final;

V – seja concedida a justiça gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50.

Dá a causa o valor de R\$ 13.500,00, para efeitos fiscais.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Juazeirinho/PB, 10 de abril de 2017.



José Beckenbaner Gouveia da Silva

OAB/PB 12260

Rol de quesitos:

- 1. O autor sofrera lesões devido a acidente automobilístico?
- 2. Quais as lesões?
- 3. O que ocasionou o traumatismo?
- 5. Em face do traumatismo o periciado esta acometido por alguma sequela de caráter permanente?
- 6. Qual o grau da debilidade?
- 7. E mais que este Juízo achar necessário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

P.10




Antônio Filho Cunha da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

NOME ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA
Antonio Francisco da Silva
FILIAÇÃO Valdete Cunha da Silva

Juazeirinho PB 31.10.1977

NATURALIDADE João Pessoa - PB

DOC ORIGEM

Cert. Nasc.nº1.976,Liv.A-2,Fls.v-240
Cart. de Juazeirinho PB

CPF

LEI N°7.116 DE 29/08/83

[Signature]

ASSINATURA DO DIRETOR AT.



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 10/04/2017 16:32:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041016231801400000007207404>
 Número do documento: 17041016231801400000007207404

Num. 7351115 - Pág. 1

VALDINETE CUNHA DA SILVA
SIT POCO DA PEDRA - ÁREA RURAL
JUAZEIRINHO / PB CEP: 58860000 (AG: 85)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFASICO
Roteiro: 12 - 85 - 85 - 2660
Nº medidor: 00000590839

Referencia: Out/2016
Emissao: 21/10/2016

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Br 230, Km 25 - Cachorro Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-690
CNPJ: 01.095.183/0001-40 Insc Est: 16.015.923-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica: 110000075470
Código para Débito Automático: 000007053747

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 5/705374-7

Out / 2016

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

Apresentação

21/10/2016

Data prevista da
próxima leitura

22/11/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

7151520760
Insc Est:

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
	Data	Leritura	Data	Leritura	
	22/09/16	3680	21/10/16	3728	1
				-8	28

Faturas em atraso

		Demonstrativo		
		Descrição	Quantidade	Preço
29/08/2016	27,69	Consumo até 30kWh-BR	30	0,1763
		Consumo - 31 a 100kWh-BR	36	0,1923
		Subsídio		15,81
		ICMS		13,76
		PIS		3,41
		COFINS		1,91

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

CUSTO DE RELIGAÇÃO NORMAL 09/2016	7,27
JUROS DE MORA 09/2016	3,98
JUROS DE MORA 08/2016	3,25
MULTA 08/2016	3,64
MULTA 09/2016	3,54
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2016	3,14
Devolução Subsídio	15,81

Histórico de Consumo
(kWh)

Set/16	70
Ago/16	75
Jul/16	75
Jun/16	80
Mai/16	81
Abri/16	78
Mar/16	82
Fev/16	81
Jan/16	77
Dez/15	84
Nov/15	77
Out/15	80

	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	43,01	25,00	10,75
PIS	43,01	0,9693	41
COFINS	43,01	4,4681	91

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR
28/10/2016 R\$ 37,19

98b8 00fa.2049.3264.88a4.055b.1136.9b74.

Indicadores de Qualidade

8/2016 - Juazeirinho					
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC ME-VEL	11,94	0,00	Serviços da Dist. da Energia	5,44	14,83
DIC TRIMESTRAL	23,89	NOMINAL	Compra de Energia	6,37	17,13
DIC ANUAL	47,79	220	Serviço de Transmissão	0,77	0,99
FIC MENSAL	7,02	0,00	Energia Elétrica	3,14	57
FIC TRIMESTRAL	15,84	CONTRATADA	Impostos Diretos e Encargo	15,30	41,95
FIC ANUAL	31,28	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	7,37	19,55
DIMC	6,69	LIMITE SUPERIOR	Total	37,19	100,00
DICRI	16,80		Valor do EUSC (Ref 8/2016) : I-1,14		

ATENÇÃO

- REAVISÃO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 05/11/2016. Conforme Resolução 414 da ANEEL, O pagamento após essa data não elimina a possibilidade de devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem. Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 15,81



PARAÍBA
Roteiro: 12 - 85 - 65 - 2660
Matrícula: 705374-2016-10-0

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR
28/10/2016 R\$ 37,19

83670000000-0 37190054000-1 07053742016-1 10000850019-9



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 10/04/2017 16:32:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041016231801400000007207404
Número do documento: 17041016231801400000007207404

Num. 7351115 - Pág. 2



PROCURAÇÃO PARTICULAR (AD JUDICIA)

OUTORGANTE(S):

AUTONIO FILHO CUNHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº: 199 1225 - SSP/PB, CPF nº: 024.569.324-63 residente no Bairro do Poco da Pedra, zona rural, Trazeirinho /PB.

OUTORGADO: JOSÉ BECKENBANER GOVEIA DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PB 12260, e-mail: beckenbaner@bol.com.br, com escritório à Rua Venâncio Martins Sampaio, n.º 79, Soledade/PB, Caixa Postal 13, Cel. 83-99058395, Fixo 83-33831757, cujo endereço recebe as intimações.

Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, concedendo-lhe **PODERES** nos termos do art. 103 do novo Código de Processo Civil, os contidos na cláusula “ad judicia et extra”, para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, nos termos do art. 105 do novo Código de Processo Civil, **PODERES ESPECIAIS** para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para patrocinar defesa de seus direitos.

Soledade/PB, 10 de agosto de 2017.

Antônio Filho Cunha da Silva
OUTORGANTE(s)





DECLARAÇÃO

ANTONIO FILHO CONHA DA SILVA, brasileiro,
solteiro agricultor, residente no sítio Poço da
Pedra, Jucá eirinho/PB.

DECLARA(M) nos precisos termos do Art. 1º, da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental), para o fim de obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, perante este Juízo, que são hipossuficientes na forma da lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declara(m) ainda, ser(em) condecorado(es) das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2.º da supracitada lei), caso o presente documento não porte a verdade.

Soledade/PB, 10 de abril de 2017.

Antônio Filho Conha da Silva
DECLARANTE(S)





GOVERNO DO ESTADO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE

Rua Prefeito Inácio Claudino, nº 82 - Centro - Soledade - 58155-000 - 83-3383-1551

OCORRÊNCIA Nº 000879/17

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL



CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de Nº 000879/17 registrada em 31/01/2017, que passo a transcrever na íntegra: Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2017, nesta cidade de Soledade, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SOLEDADE, quando encontrava-se presente o Bel. LAMARTINE LACERDA SOBRINHO, Delegado de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 14:11 horas, compareceu o Sr. ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA, com 39 anos de idade, filho de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e VALDETE CUNHA DA SILVA, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de JUAZEIRINHO - PB, Solteiro, escolaridade Fundamental Incompleta, profissão AGRUCULTOR, portador da Cédula de Identidade Nº 1991225, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de Nº 02456932463, residindo à rua SITIO POÇO DA PEDRA, bairro ZONA RURAL, na cidade de JUAZEIRINHO - PB, celular 9-93198911.

Declarou que:

que na data de 24/09/2016, por volta das 20:00 horas, próximo a Caixa Dágua, BR 230, saída de Soledade para Juazeirinho/PB, onde, quando conduzia sua motocicleta HONDA CG 150, TITAN EX, ANO E MODELO 2011, COR PRETA, PLACA OEX 7488 / PB, CHASSI Nº 9C2KC1660BR544114, RENAVAM 0034464280-1, LICENCIADA em nome de JANIELSON SOARES ANTONIO, quando um abode atravessou na pista e acabou derrapando e caindo de sua moto, ocasionando um corte na cabeça que culminou em cirurgia e lesões na perna direita, na qual também sofreu intervenção cirúrgica; que foi socorrido por um desconhecido para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, onde ficou internado, em razão do que vei registrar a presente ocorrência. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FE.

Soledade, Terça-feira, 31 de Janeiro de 2017

Antônio Filho Cunha da Silva

ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA

Declarante

HELDER L. HENRIQUES - MAT. 133146-9

Escrivão





Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 10/04/2017 16:33:08
<http://pj.e-justice.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041016253151700000007207467>
Número do documento: 17041016253151700000007207467

Núm. 7351182 - Pág. 2



SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

PACIENTE:	ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA
DATA DO EXAME:	25/09/2016

ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOME TOTAL – “FAST”

METODOLOGIA:

Exame realizado em modo bidimensional com equipamento dinâmico multifrequencial.

ANÁLISE:

Não identificamos sinais de líquido livre intra-abdominal, derrame pleural ou pericárdico no presente estudo.

Ausência de lesões ecográficas relacionadas ao trauma no fígado, baço, rins ou bexiga identificáveis ao método.

Observação: Ressaltamos a baixa sensibilidade da ultrassonografia na detecção de lesões em órgãos sólidos e vísceras ocas.



Dra. Míriam Maria Barbosa Albino
Médica Radiologista
CRM/PB 6435





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Ficha de Acolhimento

Nome: <i>Antônio filho Cunha da Silva</i>	Bairro: <i>Juazeirinho</i>
End: <i>st Poço das Pedras</i>	Data de Nascimento: <i>31.10.1977</i> Documento de Identificação:
Queixa: <i>Ac. de moto</i> Data do Atend.: <i>24.09.2016</i> Hora: <i>23:54</i> Documento: <i>RG.</i>	Acidente de trabalho? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não

Classificação de Risco

Nível de consciência: <input type="checkbox"/> Bem <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Baixo	Aspecto: <input type="checkbox"/> Calmo <input type="checkbox"/> Fáceis de dor <input type="checkbox"/> Gemente
Frequência respiratória:	Frequência cardíaca:
Pressão arterial:	Temperatura axilar:
Dosagem de HGT:	Mucosas: <input type="checkbox"/> Normocorada <input type="checkbox"/> Pálida
Deambulação: <input type="checkbox"/> Livre <input type="checkbox"/> Cadeira de rodas <input type="checkbox"/> Maca	

Estratificação

MOD. 110

carimbo
 Vermelho - atendimento imediato
 Verde - atendimento até 4 horas

Amarelo - atendimento até 1 hora
 Azul - atendimento ambulatorial

*Dra. Soraya Morgana de A. Rodrigues
ENFERMEIRA
CRN-PB 419.558*

Assinatura e carimbo do profissional



PREFEITURA DE
Juazeirinho
Cuidando bem da nossa gente!

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
POLICLÍNICA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

NAME: *Antônio F. Cunha*

Encaminhamento

*Antônio F. Cunha, 36 anos Vítima
de acidente por moto bê - +50
minutos, estava alcoolizado
já que, estava com os olhos
fechados. Ao exame: pupilas irregulares,
desigualdade, lesões em couro cabelo
foi removido, houve laceração no
ombro e feridas. Lacerado o couro
cabelo, ressecado, olos pretos.
Sintomas: dor óssea, dor
na articulação, dor no peito.
PA = 140x100; SPO2 97%. ASA;
FC: 80.*

DATA: / /

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

João Henrique Cunha

RUA CARMEN VERÔNICA ARAÚJO BARBOSA, 469
ALTO DA BELA VISTA, JUAZEIRINHO, PB.
Nobrega
Fernanda M. Nogueira
Clínica Nogueira
CRM-PB 0054
M/09/16.



EXAME SECUNDÁRIO / PARECER MÉDICO

23/09/16

NCR

D.D.MD

TCE
Procedendo
ED-13020
Ato, imediatamente.

ad: Dr. Dávila

CIE

SAT

ATD P/ Domicílio

ATD P/ Domicílio

de forma e pronta execução.
Dr. Wagner Valdés - Ass. cirúrgico do RIC
c. 130.190 PR 26

CD. H.urgente e agudiza

23/09/16 C06:40

Passei Sam para a sala de procedimento, consentido e autorizado

130, Pneu, excretas e
macion. PR. 130.190 PR 26

ad: Dr. Dávila e C. G. M. F.

DESTINO DO PACIENTE: _____

GRO-PB

4420

às : hs.

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/



SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ
SUS

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

UNIDADE/PRESTADORA DO ATENDIMENTO CNPJ:08-778.268/0001-60
Nome: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
Endereço: AV. FLORIANO PEIXOTO, 4700 - MALVINAS
Município: CAMPINA GRANDE

DADOS DO PACIENTE

PRONTUÁRIO Nº:1335472

Name: ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA
Profissão: AGRICULTOR-93125722 (T)
End.: SITIO POCO DA PEDRA
Municipio: JUAZEIRINHO
Data Atendimento: 25 / 09 / 2016
Cartão do SUS: DTA. NASCIMENTO: 31/10/1977

Sexo: MASCULINO

Documento: 31101977

Bairro: ZONA RURAL

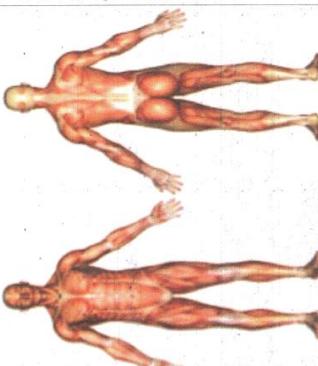
PCEP:

Estado: PB

Código do Município: 250770

QUEIXAS: ACIDENTE DE MOTO

LOCAL DA LESÃO (Identifique o local com o número correspondente ao lado)



1. Abrasão
2. Amputação
3. Avulsão
4. Contusão
5. Creticitação
6. Dor
7. Edema
8. Empalhamento
9. Enfisema subcutâneo
10. Esmagamento
11. Equimose
12. F. Arma branca
13. F. Arma de fogo
14. F. Contuso
15. F. Cortante
16. F. Corto-contuso
17. F. Perfuro-contuso
18. F. Perfuro-cortante
19. Fratura óssea fechada
20. Fratura óssea aberta
21. Hematoma
22. Ingurgitamento venoso
23. Laceratio
24. Lesão tendinea
25. Luxação
26. Mordedura
27. Movimento torácico paradoxal
28. Objeto encravado
29. Parafregia
30. Paralisia
31. Parestesia
32. Parese
33. Quimiotaxia
34. Rinorrágia
35. Sinais de isquemia
- 36.

MECANISMOS DO TRAUMA

EXAMES PRIMÁRIO - DADOS CLÍNI

EXAME FÍSICO:

MEDICAMENTOS:

ESPECIALISTAS:

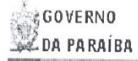
PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

DIAGNÓSTICO / CID:

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

QUIMIADURA:	Grau:	1º grau	2º grau	3º grau	HORÁRIO REALIZADO
Superfície corporal lesada =	%:	5	6	6	JAN/17
DIAGNÓSTICO / CID:					12:00h
TOMOGRAFIA:	REALIZADA EM:	27/09/17			
OBS.:					





SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

Paciente: Antonio Filho Cunha

Data do Exame: 25/09/2016

Exame: Tomografia Computadorizada de Crânio

Técnica: Os cortes tomográficos computadorizados foram obtidos sem a infusão endovenosa de contraste iodado.

Indicação:

TCE.

Análise:

- Contusões temporais à esquerda, associado a pequeno pneumoencéfalo extra axial adjacente, por provável ruptura de algumas células mastóides.
- Discretos focos hiperdensos na alta convexidade à direita, sugestivos de microfocos hemorrágicos.
- Fratura na parede lateral da órbita e temporal à direita.
- Sistema ventricular com topografia, morfologia e dimensões normais.
- Estruturas da fossa posterior preservadas.
- Aspecto anatômico das cisternas basais.

2^a via
Ygor Barbosa
Médico Radiologista
CRM 7056







GOVERNO
DA PARAIÁBA

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA

Diagnóstico

TEC uderzo
Ostaszek Terpil (G) + Dernowicze

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

MOD. 035





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMATOLOGIA
Av. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas

CNPJ: 08.778.268/00001-60

FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO

ANTONIO FILHO

DATA	PRESCRIÇÃO	HORÁRIOS	OBSERVAÇÃO
26/09/2016	DIETA GERAL		
	SG5% 1000ML + NACL 20% 40ML + KCL 19,1% 10ML IV	1C 20-	615, PM, null deficit
	OMEPRAZOL 20MG VO 1XD EM JEJUM PELAMANHA	06	
	NAUSEDRON 4MG IV 8/8H SE NAUSEA OU VOMITOS	5W	
	DIPRONA 40 GTS VO 6/6H	24	
	TRAMADOL 100MG + SF 0,9% 100ML IV 8/8H SE DOR FORTE	24	
	CABECEIRA ELEVADA 30 GRAUS		
	CAPTOPRIL 25MG SNE SE PA > 180X110 MM/HG	st.	(1050)
	G50% 40 ML IV SE DEXTR0 < 70		A(
	INSULINA REGULAR CONFORME DEXTR0 (SUBCUTANEO))
	180-200: 2U / 201-250: 4U / 251-300: 6U / 301-350: 8U / >		
	SSVV + DEXTRO		
	FENOARBITAL 100MG VO 1XD À NOITE		

OBS: Fazendo fita de HGT na unidade

Dr. Thiago Martins
Médico
CRM - PB 17324



SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 10/04/2017 16:33:22
<http://pj.e-justice.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041016264968700000007207516>
Número do documento: 17041016264968700000007207516

Num. 7351232 - Pág. 5



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A): Antônio Filho

Cunha do Sá PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº.

SÉRIE _____ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A

TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº. 506 NO CID. DURANTE

O PERÍODO DE 25 / 09 / 16 À 27 / 09 / 16

NECESSITANDO DE

30

DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande, 27 / 09 / 16

Ass. do Médico - Nº. do CRM

CRM-PB 3656
NEUROCRURÁRIO
Dr. Vélio Tadeu da Veiga Almeida

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o

Dr., _____ a registrar o diagnóstico

codificado CID ou por extenso neste atestado médico

Ass. do Paciente ou Responsável



A square QR code located at the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 10/04/2017 16:33:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041016272201300000007207528>
Número do documento: 17041016272201300000007207528

Num. 7351246 - Pág. 2



GOVERNO
DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

CNPJ: 08.778.268/0001-60 | AV. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas - CEP 58432-809 / Campina Grande - PB

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: _____

CRM: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

1ª VIA - Retenção da Farmácia ou Drogaria

2ª VIA - Orientação ao Paciente

Dr. Valter Thadeu do Vale Vitorino
NEUROCIRURGIÃO
CRM-PB 0653

Assinatura e Carimbo do Médico

Paciente: _____

Endereço: _____

Prescrição: _____

Data: 27 / 09 / 2016

Dr. Valter Thadeu do Vale Vitorino
NEUROCIRURGIÃO
Assinatura do Médico
CRM-PB 0653

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident: _____ Órg. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

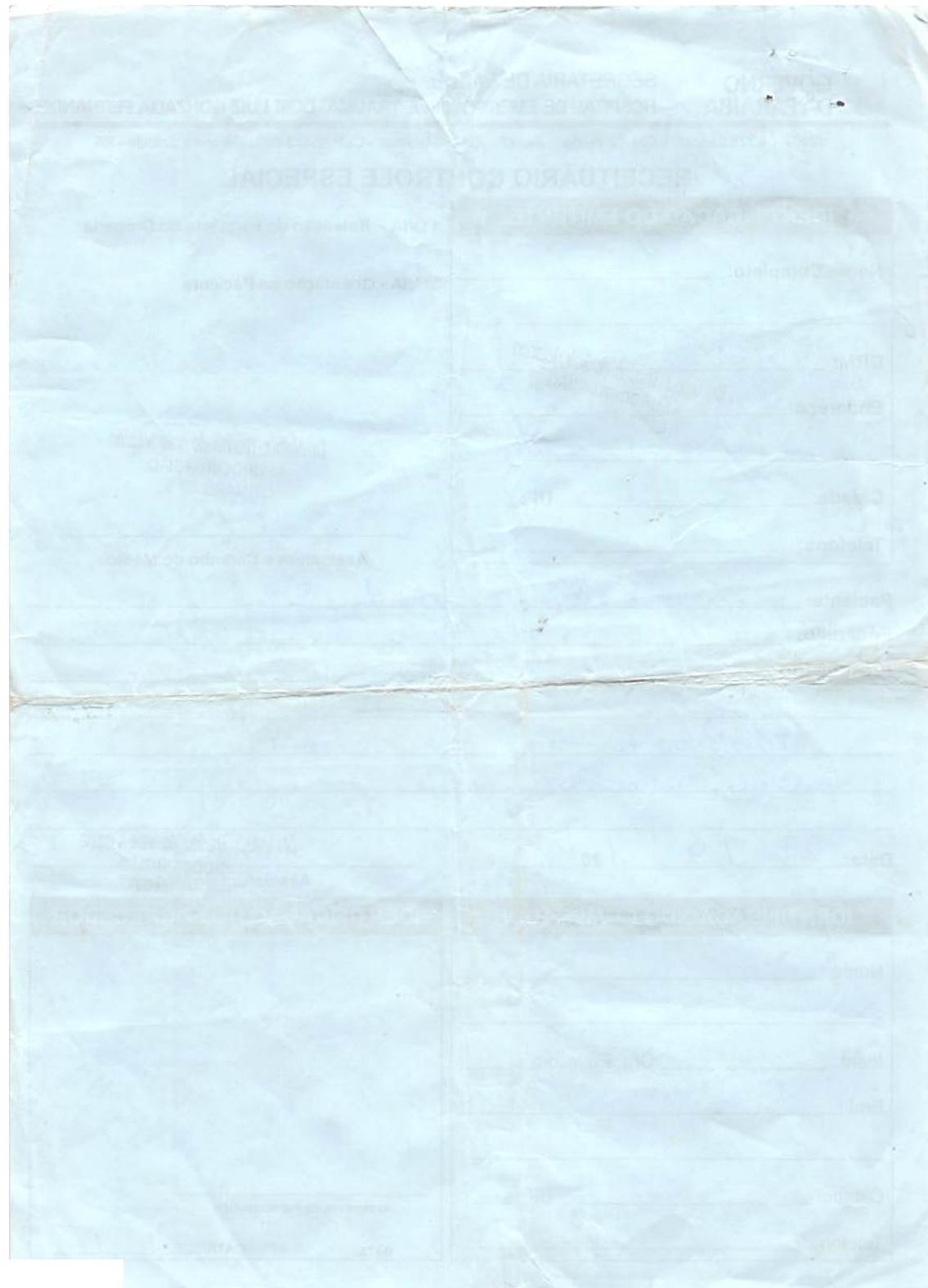
IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Farmacêutico

DATA: _____ / _____ / _____

MOD 083





Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 10/04/2017 16:33:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041016272201300000007207528>
Número do documento: 17041016272201300000007207528

Num. 7351246 - Pág. 4



GOVERNO
DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

CNPJ: 08.778.268/0001-60 | AV. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas - CEP 58432-809 / Campina Grande - PB

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: *Wagner Faleão*
INTRODUTÓRIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-PB 8843

CRM: _____ UF: _____

Endereço: _____

Cidade: *C. Grande* UF: *PB*

Telefone: _____

Paciente: *Antônio Filho*

Endereço: *Projeto de S/N*

Prescrição: *Ciprofloxacin 500mg 1x/dia*

Tomar 1x/dia 18/12/2016

Proteger/500mg

Tomar 1x/dia 06/01/2017

Data: *25/09/2016*

1ª VIA - Retenção da Farmácia ou Drogaria

2ª VIA - Orientação ao Paciente

Dr. Wagner Faleão
INTRODUTÓRIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-PB 8843

Assinatura e Carimbo do Médico

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident: _____ Órg. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Farmacêutico

DATA: _____ / _____ / _____

MOD 083





Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 10/04/2017 16:33:27
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041016272201300000007207528>
Número do documento: 17041016272201300000007207528

Num. 7351246 - Pág. 6



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 2017

Carta nº: 10532605

A/C: ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170100210 ASL-0065986/17

Vitima: ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA

Data Acidente: 24/09/2016

Natureza: INVALIDEZ

Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 07/02/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 24/09/2016. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- ☛ - Autorização de pagamento faltando página
- ☛ - Comprovante de residência faltando página
- ☛ - DUT faltando página

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou atra-





Seguradora Líder • DPVAT

DPVAT- Como Requerer

Solicitar a indenização do Seguro DPVAT é simples: basta juntar os documentos necessários e entregá-los em uma seguradora consorciada, que, após constatar a sua regularidade, os encaminhará à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Antes de tudo, lembre-se: para dar entrada no pedido de indenização ou acompanhar o andamento do processo, não é preciso envolver intermediários. Se você é o principal interessado na indenização, cuide dela você mesmo.

Saiba + www.dpvatsegurodotransito.com.br

J5556365907BR



CEP 58660-000 - JUAZEIRINHO - PB
SITIO PODO DA PEDRA, SN
ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA
RURAL

Seguradora Líder • DPVAT



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 10/04/2017 16:33:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041016305781600000007207621>
Número do documento: 17041016305781600000007207621

Num. 7351344 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Juazeirinho**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800213-36.2017.8.15.0631

DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, nos termos constantes da peça preambular.

A parte autora narra na inicial que requereu administrativamente, mas não colacionou nos autos a comprovação da negativa do referido pedido.

A parte autora aduz na inicial que intentou com o pedido administrativo e que, até o presente este não havia sido apreciado. Porém, do extrato colacionado aos autos, extrai-se a informação no sentido de que a parte requerente não apresentou toda a documentação necessária para apreciação do pedido, não havendo, portanto, sido comprovada a negativa do pedido, tampouco a demora injustificada na apreciação e/ou pagamento, já que a apreciação do requerimento encontra-se na pendência de providência a cargo da parte autora.

Ademais, como se sabe, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a negativa ou a demora injustificada na apreciação do requerimento administrativo é requisito necessário para configuração do interesse de agir nas demandas que visam indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT). Vejamos:



Assinado eletronicamente por: NILSON DIAS DE ASSIS NETO - 28/09/2017 13:38:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709281338205000000008657666>
Número do documento: 1709281338205000000008657666

Num. 8844705 - Pág. 1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.” (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.353) (grifo nosso).

Desta feita, intime-se a parte autora, através do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos comprovante da negativa (ou da demora injustificada na apreciação por mais de 90 dias) do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC/2015

A presente decisão pode ser utilizada como carta de citação/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça – TJPB.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Juazeirinho – PB, 28 de setembro de 2017.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz de Direito Substituto



SEGUEM:

1- PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO

2- PRINT DA PÁGINA ELETRÔNICA DA SEGURADORA LÍDER



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 29/09/2017 16:26:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709291626175280000009757190>
Número do documento: 1709291626175280000009757190

Num. 9977809 - Pág. 1



EXM.^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRINHO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO n.^o 0800213-36.2017.8.15.0631

PROMOVENTE: ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA

M.M. Juiz,

Conforme despacho (ID n.^o 8844705) V. Ex.^a determinou à promovente que confirme a negativa por parte do promovido, sob pena de reconhecer a falta do interesse processual, fazendo constar no corpo do despacho julgados do STF, que em novo entendimento jurisprudencial exige que deva haver prévio requerimento administrativo para haver interesse processual na propositura da ação de cobrança de DPVT.

Os argumentos que embasaram o respeitável despacho, emerge da necessidade de prévio requerimento administrativo, porém Ex.^a, *permissa vénia*, necessário se fazer a diferenciação do requerimento prévio e dos esgotamentos das instâncias administrativas.

Na análise da norma que rege o seguro DPVT, a lei n.^o 6.194/74, exigem-se a simples prova do acidente mediante o protocolo dos documentos, cujo rol encontra-se na letra b), do § 1.^o do art. 5.^o da respectiva lei, senão vejamos,

Art. 5.^o O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1.^o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Rua. Severino Batista Santos, n.^o 359, Soledade/PB, Tel. (83) 3383 1757/Cel. 99058395
e-mail.: beckenbaner@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 29/09/2017 16:26:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709291625367500000009757223>
Número do documento: 1709291625367500000009757223

Num. 9977842 - Pág. 1



b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. Grifo nosso
§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Que a promovente **efetivou** o Requerimento Administrativo, fazendo juntar ao processo administrativo, os documentos solicitados na alínea b) do § 1º do art. 5º da lei 6.194/74, os quais são necessários para o pagamento do prêmio do seguro, logo, houve o requerimento administrativo prévio, emergindo assim o interesse processual.

Ressalta-se que os documentos juntados junto ao Requerimento Administrativo, os mesmos anexos aos autos.

Que o fato do promovido, após receber a documentação anexa ao Requerimento Administrativo Prévio, exigir mais documentos, dos quais, o requerente não possui condições de juntar, seja por qualquer motivo for, torna impossível, na seara administrativa, reconhecer o seu direito, emergindo uma negativa tácita, e portanto, uma resistência e uma ameaça ao direito do promovente, o que ocasionou a propositura da presente demanda.

Vejamos o julgado na APL 0010339-16.2015.815.2001, do TJPB, fundamentado no RE 839.353 MA do STF:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.” (STF RE 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento:

Rua. Severino Batista Santos, n.º 359, Soledade/PB, Tel. (83) 3383 1757/Cel. 99058395
e-mail.: beckenbaner@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 29/09/2017 16:26:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709291625367500000009757223>
Número do documento: 1709291625367500000009757223

Num. 9977842 - Pág. 2



04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB, APL 0010339-16.2015.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 03/04/2017, p. 8).

Conforme entendimento jurisprudencial colecionado no referido despacho, é reconhecido que o interesse processual existe quando efetivado o requerimento Administrativo, sem a necessidade de esgotar todas as instâncias administrativas, o que se demonstra no caso em tela, pois que, a exigência de documentos, os quais o promovente não possui ou não está em condições de produzir, induz a uma resistência da promovida em garantir um direito, e que entendendo ser necessário outro meio de prova, cabe ao judiciário dirimir o conflito.

Cedoço esclarecer que a promovida CANCELOU o requerimento do promovente, conforme "print" da página eletrônica da promovida: (doc. em anexo).

SINISTRO 3170100210 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA
CPF/CNPJ: 02456932463

Posição em 29-09-2017 16:12:35
Pedido de indenização cancelado.

Sob este prisma Ex.^a pugna pela reconsideração do referido despacho, face ter havido prévio requerimento administrativo e a tácita negativa da promovida, ao exigir documentação já enviada pelo requerente, determinando o prosseguimento do feito com a efetiva citação da promovida, para contestar a presente demanda, nos termos constante da inicial, por ser da mais inteira e salutar justiça.

Pede Deferimento.

Juazeirinho/PB, 29 de Setembro de 2017

José Beckenbaner Gouveia da Silva
OAB/PB n.º 12260

Rua. Severino Batista Santos, n.º 359, Soledade/PB, Tel. (83) 3383 1757/Cel. 99058395
e-mail.: beckenbaner@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOVEIA DA SILVA - 29/09/2017 16:26:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1709291625367500000009757223>
Número do documento: 1709291625367500000009757223

Num. 9977842 - Pág. 3

Seguradora Lider-DPVAT Acesse + https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?optconsultasem... 120% C Pesquisar

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez
Permanente
Documento Morte
Dicas Indispensáveis

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

PAGUE SEGURO

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados
Informações Gerais

SINISTRO 3170100210 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA
CPF/CNPJ: 02456932463

Posição em 29-09-2017 16:12:35
Pedido de indenização cancelado.



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 29/09/2017 16:26:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092916255621900000009757235
Número do documento: 17092916255621900000009757235

Num. 9977854 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Juazeirinho**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800213-36.2017.8.15.0631

[INADIMPLEMENTO]

AUTOR: ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}, qualificado(a) nos autos, em face da #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}, visando obter o pagamento de indenização securitária em razão dos danos físicos decorrentes de acidente de trânsito.

Determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, comprovando a negativa prévio requerimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, a parte deixou decorrer o prazo sem atender à determinação, fazendo pedido de reconsideração.

Os autos vieram conclusos.

Eis, em suma, o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: NILSON DIAS DE ASSIS NETO - 23/04/2018 22:50:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042322501325200000013541528>
Número do documento: 18042322501325200000013541528

Num. 13868921 - Pág. 1

Inicialmente, cumpre registrar que, segundo o atual entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, essa consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. No mesmo sentido é a jurisprudência predominante neste egrégio TJPB.

Nessa toada, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos 839.314 e 824.704, passou a entender que em ações desta natureza, deve a parte autora justificar a provocação demonstrando a pretensão resistida.

Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade ofertada para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento. No caso concreto, a parte autora apresentou requerimento administrativo com documentos incompletos (ID 7351344), o que inviabilizou o conhecimento do mérito do procedimento administrativo por parte da ré.

O requerimento administrativo consistente e coerente é providência que é atribuição da parte, de sorte que entendo por não configurada a pretensão resistida, quando a parte deixa de instruir o requerimento administrativo completo de forma que possibilite à parte ré conhecer de seu mérito.

Entender de forma contrária vai de encontro à *ratio decidendi* da jurisprudência do excelso STF. De fato, em verdade, a mera negativa formal, por apresentação de documentação com paginação incompleta e/ou ilegível não confira negativa nem ausência de resposta, devendo a parte requerente corrigir a incompletude do requerimento apresentado e não optar diretamente pela via judicial.

No caso em apreço, a parte autora não atendeu à citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, a saber, o indeferimento da petição inicial, em respeito à *ratio decidendi* dos precedentes do pretório excelso que devem ser respeitados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, indeferindo o nobre pedido de reconsideração por não se tratar de necessidade de esgotamento do processo administrativo, mas sim da possibilidade do conhecimento de seu mérito extrajudicialmente.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, **independentemente de nova conclusão a este Juízo.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Juazeirinho – PB, 23 de abril de 2018.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: NILSON DIAS DE ASSIS NETO - 23/04/2018 22:50:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042322501325200000013541528>
Número do documento: 18042322501325200000013541528

Num. 13868921 - Pág. 3

Intime-se da sentença:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, indeferindo o nobre pedido de reconsideração por não se tratar de necessidade de esgotamento do processo administrativo, mas sim da possibilidade do conhecimento de seu mérito extrajudicialmente.



SEGUE A APelação E AS RAZões ANEXAS EM PDF



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 27/04/2018 16:33:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042716330598700000013625376>
Número do documento: 18042716330598700000013625376

Num. 13955354 - Pág. 1



EXM.^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRINHO ESTADO DA PARAÍBA.

Processo n.^o 0800213-36.2017.8.15.0631

ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos supra, não se conformando com a respeitável sentença proferida nos autos (Evento n.^o 9634522), que julgou extinto, sem resolução de mérito, o pleito do recorrente, o qual consubstancia-se no pedido de pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, vem à presença de V. Ex.^a por seu advogado infra-assinado, tempestivamente, interpor o presente Recurso de APELAÇÃO nos termos do art. 331 c/c art. 1009 e ss. do CPC.

Requer, ainda, o apelante, seja ordenada a remessa do presente recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a fim de que a súplica do apelante seja conhecida e inteiramente provida.

Deixa de juntar preparo, face, a concessão da gratuidade judicial presentes nos autos nos termos da lei n.^o 1.060/50.

Segue em anexo as razões do recurso.

Nestes termos

Pede deferimento.

Juazeirinho/PB, 27 de abril de 2018

José Beckenbaner Gouveia da Silva
OAB/PB 12260

Rua. Severino Batista Santos, n.^o 359, Soledade/PB, Tel. (83) 3383 1757/Cel. 99058395
e-mail.: beckenbaner@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - 27/04/2018 16:33:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042716324075800000013625390>
Número do documento: 18042716324075800000013625390

Num. 13955368 - Pág. 1



COLENDAS _____ CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: ANTONIO FILHO CUNHA DA SILVA

Autos n.º 0800213-36.2017.8.15.0631

Doutos Desembargadores,

O Apelante propôs Ação Ordinária de Cobrança, perante o respeitável Juízo da Comarca de Juazeirinho/PB, objetivando obter do recorrido o pagamento indenizatório do premio DPVAT, em face do direito líquido e certo, emergido pela debilidade proveniente de acidente automobilístico.

A respeitável decisão, no feito proferida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, afronta flagrantemente princípios constitucionais e a dominante jurisprudência pátria.

Doutos julgadores deste egrégio Pretório, em que pese à reconhecida cultura jurídica e a notória prudência com que o ínclito magistrado sempre demonstra em seus decisórios, o fato é que, no caso em tela houve entendimento manifestadamente contrário ao princípio constitucional do pleno acesso ao judiciário, conforme expresso no art. 5.º inciso XXXV da CF/88, onde resta garantido o direito de ação ao cidadão que tenha sofrido ameaça ou lesão ao seu direito.

Que, na respeitável sentença, o duto magistrado desconsidera

Rua. Severino Batista Santos, n.º 359, Soledade/PB, Tel. (83) 3383 1757/Cel. 99058395
e-mail.: beckenbaner@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOVEIA DA SILVA - 27/04/2018 16:33:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042716324075800000013625390>
Número do documento: 18042716324075800000013625390

Num. 13955368 - Pág. 2



um princípio basilar em nosso ordenamento jurídico corporificado na garantia de acesso ao judiciário.

Inicialmente é cedo esclarecer que o apelante, por seu advogado, nos eventos de n.os 9977842 e 9977854 dos autos (PJe) juntou espelho de acompanhamento de processo administrativo pelo sitio da Seguradora Líder, ora apelada, o qual constava o cancelamento do requerimento, sem qualquer motivo plausível.

Na sentença, o duto magistrado, entende que ao apelante falta o interesse processual, sob o argumento de que não houve resistência expressa por parte do promovido, fazendo constar no corpo da decisão julgados do STF e desta Egrégia Corte, que em novo entendimento jurisprudencial exige que deva haver **PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** para haver interesse processual na propositura da ação de cobrança de DPVT.

No fundamento da sentença, emerge a necessidade de prévio requerimento administrativo, inclusive faz diferenciação do requerimento prévio e dos esgotamentos das instâncias administrativas.

Na análise da norma que rege o seguro DPVT, a lei n.º 6.194/74, exigem-se a simples prova do acidente mediante o protocolo dos documentos, cujo rol encontra-se na letra *b*

Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1.º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade

Rua. Severino Batista Santos, n.º 359, Soledade/PB, Tel. (83) 3383 1757/Cel. 99058395
e-mail.: beckenbaner@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOVEIA DA SILVA - 27/04/2018 16:33:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042716324075800000013625390>
Número do documento: 18042716324075800000013625390

Num. 13955368 - Pág. 3



Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Nos termos da lei o apelante **efetivou** o requerimento administrativo juntando aos autos os documentos que dispunha, os quais, nos termos da lei são necessários para o pagamento do prêmio do seguro, logo, o requerimento administrativo prévio, emergindo assim o interesse processual.

Que o fato do promovido, após receber a documentação anexa ao Requerimento Administrativo Prévio, exigir mais documentos, dos quais, o requerente não possui condições de juntar, seja por qualquer motivo for, torna impossível, na seara administrativa, reconhecer o direito do apelante, emergindo uma negativa tácita, e, portanto, uma resistência e uma ameaça ao direito.

Vejamos precedentes do STF e do TJPB acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, **o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240**, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF RE 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divul. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB, APL 0010339-16.2015.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 03/04/2017, p. 8). GN

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, **o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão**

Rua. Severino Batista Santos, n.º 359, Soledade/PB, Tel. (83) 3383 1757/Cel. 99058395
e-mail.: beckenbaner@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE BECKENBANER GOVEIA DA SILVA - 27/04/2018 16:33:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042716324075800000013625390>
Número do documento: 18042716324075800000013625390

Num. 13955368 - Pág. 4



geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso” (STF. RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/ 2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015) (TJPB, APL 0040819-50.2010.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 24/03/2017, p. 16). GN

Conforme entendimento jurisprudencial coletado na decisão, ora combatida, é reconhecido que o interesse processual existe quando efetivado o requerimento Administrativo, sem a necessidade de esgotar todas as instâncias administrativas, o que se demonstra no caso em tela, pois que, a exigência de documentos, os quais o apelante não possui ou não está em condições de produzir, induz a uma resistência da promovida em garantir um direito, e que entendendo ser necessário outro meio de prova, cabe ao judiciário dirimir o conflito.

Sob este prisma Ex.^a a referida sentença deve ser anulada, afastando-se o dispositivo que reconheceu a falta de interesse processual, face ter havido prévio requerimento administrativo e a tácita negativa do promovido, ao exigir documentação que a lei despreza.

Assim exposto, requer o apelante se digne este egrégio Tribunal a anular a indigitada decisão de primeiro grau, retornando o referido processo para o juízo *a quo*, com fito de se produzir a prova pericial necessária, prosseguindo o processo seu rito normal nos termos do art. 1011 e ss do CPC e provindo à apelação, por ser da mais inteira e salutar justiça.

Pede Deferimento.

Soledade/PB, 27 de Abril de 2018

José Beckenbaner Gouveia da Silva
OAB/PB n.º 12260





ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUAZEIRINHO

C E R T I D Ã O

Em conformidade com a **Portaria nº 004/2013**, que disciplina a delegação de atos ordinatórios e de mero expediente nesta Comarca de Juazeirinho/PB, bem como na forma do **Provimento CGJ nº 04/2014**, que disciplina a delegação de atos ordinatórios nos Cartórios Judiciais do estado da Paraíba, **faz público a sentença de ID nº 3868921.** O referido é verdade e dou fé.

Juazeirinho/PB, 03/10/2018.

André Leal Fernandes
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANDRE LEAL FERNANDES - 03/10/2018 23:17:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100323175170500000016553287>
Número do documento: 18100323175170500000016553287

Num. 16994974 - Pág. 1